De: juridico@bomjardimdaserra.sc.gov.br

Enviado: quarta-feira, 21 de junho de 2023 14:36

Para: Licitação

Cc:Secretaria de Assistência Social; Gabinete

Assunto: Solicitação de Parecer

ORGÃO SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÃO

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Relatório

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001549-19.2023.8.24.0063/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: REGES NUNES DA SILVA

Trata-se de ação civil pública para acolhimento em instituição de longa permanência, com pedido de tutela de urgência, em favor da idosa IVONETE DE SOUZA NUNES, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em desfavor do ESTADO DE SANTA CATARINA, do MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA e de REGES NUNES DA SILVA.

Ocorre que, teve decisão judicial no qual, determinou o seguinte:

- [...] Diante o exposto, com fundamento nos artigos 43 e 45 da Lei n. 10.741/03, defiro as medidas de proteção a idosa **IVONETE DE SOUZA NUNES** e, por via de consequência, **determino que o Município de Bom Jardim da Serra e o Estado de Santa Catarina** providenciem, com urgência, no prazo de 48h após a ordem judicial:
- 1. A internação da idosa em ILPI (Instituição de Longa Permanência de Idoso) em conformidade com o art. 45, inc. V, da Lei 10.741/03.
- 2. O traslado da idosa para a internação em ILPI deverá ser realizado pelo Município e pelo Estado, com meio de transporte adequado e suporte de profissionais da saúde habilitados.

As despesas de internação deverão ser custeadas com até 70% da renda auferida pela idosa e o remanescente pelo Município e pelo Estado, o que poderá ser modificado em caso de pagamento de alimentos pelos filhos.

Cabe ao Município e ao Estado indicarem a entidade à qual a idosa será encaminhada, a fim de viabilizar a remessa do cartão do benefício previdenciário e a substituição de curador (provisório) para administrar os valores.

3. Autorizo, desde já, o auxílio de força policial, caso necessário ao cumprimento da ordem, além do apoio da Secretaria de Assistência Social. [...]

Assim, o município deve cumprir a decisão judicial, conforme em anexo

É o Parecer

Att
Talita Zandonadi de Carvalho
Assessora Jurídica - OAB/SC 65.906
Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
Rua Manoel Cecílio Ribeiro, 68
Centro- Bom Jardim da Serra - SC
88640-000 - (49) 3232-0197



1ª Vara da Comarca de São Joaquim

Domingos Martorano, 302 - Bairro: Centro - CEP: 88600000 - Fone: (49) 3289-6008 - Email: saojoaquim.vara1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001549-19.2023.8.24.0063/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: REGES NUNES DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública para acolhimento em instituição de longa permanência, com pedido de tutela de urgência, em favor da idosa IVONETE DE SOUZA NUNES, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em desfavor do ESTADO DE SANTA CATARINA, do MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA e de REGES NUNES DA SILVA, nos termos da inicial (Evento 1).

Para tanto, alegou que a idosa se encontra em situação de vulnerabilidade e violação de direitos. Que em reuniões envolvendo a rede de proteção de Bom Jardim da Serra, foi relatada a real situação vivenciada por Ivonete residindo com seu filho François Yvytu Tataendy. Que tais informações resultaram na instauração da Notícia de Fato que ensejou a presente ação. Que em resposta a oficio, a Secretaria de Assitência Social ressaltou ser imperiosa a necessidade de acolhimento institucional da idosa, que se encontra em situação precária na residência de François. Que a equipe técnica de Bom Jardim da Serra confirmou "a incapacidade de François em exercer os cuidados à genitora e as ameaças, perseguições e calúnias proferidas pela parte".

Prosseguiu expondo que François não detém a curatela de Ivonete (a curatela pertence ao irmão Reges, que consta no polo passivo desta ação), e que o filho vem peticionando por meio de assinatura digital, criada pelo próprio François, demandas judiciais totalmente desconexas com a realidade. Que tudo isso demonstra que a idosa está em situação de risco, pois vive em ambiente familiar vulnerável, auxiliada pelo filho, incapaz de prover seus cuidados, sendo necessária a inclusão de Ivonete em situação de longa permanência.

Requereu, ao final, a concessão de medida liminar sem justificação prévia para determinar o acolhimento de Ivonete de Souza Nunes em instituição de longa permanência de idosos, a ser custeada pelo Estado de Santa Catarina e pelo Município de Bom Jardim da Serra, além do auxílio policial para cumprimento da



1ª Vara da Comarca de São Joaquim

ordem e expedição de oficio ao INSS para cancelamento do cartão BPC da idosa, que encontra-se em posse de François, revertendo o benefício em prol da estadia da idosa na instituição de acolhimento, além de outras providências.

Juntou documentos e valorou a causa.

É o relatório

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", bem como em seu § 2º prevê que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."

A pessoa idosa goza de especial proteção da família e do Estado. Para tal, toda vez que seu bem-estar for ameaçado ou prejudicado, caberão todas as medidas possíveis para fazer cessar o fato que lhe prejudica.

As medidas de proteção ao idoso, que têm lugar nos casos de ameaça ou violação a direitos fundamentais, encontram previsão no art. 45 da Lei 10.741/2003, in verbis:

> "Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V abrigo em entidade; VI - abrigo temporário."

Tais medidas são aplicáveis em caso de ação ou omissão da sociedade ou do Estado, de por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento e em razão de sua condição pessoal, em conformidade com o art. 43 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Inicialmente, verifica-se que a idosa foi interditada judicialmente por meio dos autos 0303354-95.216.8.24.0020, sendo nomeado como curador Reges Nunes da Silva.



1ª Vara da Comarca de São Joaquim

No caso em análise, é possível constar que o grupo familiar da idosa Ivonete é acompanhado pelo órgão ministerial desde meados de 2022, nos autos da "ação de interdição" ajuizada nesta comarca sob o n. 5000173-32.2022.8.24.0063, postulada pelo filho da idosa, François Yvty Tataendy. Diante do fato de que a idosa já era interditada, o Ministério Público requereu a intimação de François para adequar o pedido, registrando desde então diversas intercorrências envolvendo François e a idosa Ivonete.

De início, em 19/10/2022, François possivelmente expediu diversos boletos de cobrança, enviando aos familiares seus e de sua mãe, relatando que eram ordens judiciais que os obrigavam a pagar "alimentos" a Ivonete. Tal situação gerou, conforme relatado na inicial, atendimentos entre os dias 14 e 29 de setembro às pessoas de Izabel Nunes Martendal, Ademir Souza Gezziano Córdova Nunes, Roseni Nunes da Luz, José Valmir de Souza Nunes, Maria Luísa Nunes Martendal e Deoclécio Gonçalves da Luz, que relataram não ter efetuado qualquer pagamento. Acrescentaram que François é quem emite e paga tais boletos.

Este ocorrido, inclusive, ensejou a determinação de avaliação psiquiátrica de François nos autos 5000173-32.2022.8.24.0063, não realizada até o momento pelo fato de François ter alegado "suspeição" do perito, estando pendente a nomeação de novo médico em substituição para realização da perícia.

Insta trazer a baila, que o o ambiente de vivência em que a idosa se encontra inserida é destacado pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação (Evento 1, OUT10), na qual ressaltam a necessidade de acolhimento institucional da idosa, que estaria em situação precária na residência de François:



1ª Vara da Comarca de São Joaquim

Em outros atendimentos, com equipe técnica de proteção especial de média complexidade, solicitou o benefício eventual, auxilio funeral, informando o falecimento de sua possível filha há alguns anos, o qual não comprovou a paternidade, nem o óbito, exigindo que o valor fosse de R\$ 5,000,00 (cinco mil reais) para que ele pudesse fazer um funeral simbólico. Coagindo as técnicas para a concessão do auxílio, quando explicado para ele que não estava em acordo com a lei municipal, pela ilegalidade do valor, não comprovação do óbito, e tempo após óbito, ficou extremamente irritado e agressivo verbalmente.

Não satisfeito, o mesmo efetuou denúncia no Conselho Estadual de Assistência Social — CRESS, referente à assistente social Maria Idaci Da Silva, gerando a ela um boleto no valor de RS 1,00 (um real) e espalhando a toda comunidade em suas redes sociais alegando que a mesma estava em débito com o CRESS e não concedia o benefício que ele queria. Vale Ressaltar que o mesmo também gerou boletos, pedindo indenizações a outras pessoas do município, todos eles utilizando o nome da mãe, a idosa Ivonete de Souza Nunes, uma senhora com sequelas que lhe tornam incapaz.

Durante as visitas domiciliares, François recebe equipe técnica de forma cordial, entretanto, a residência se apresenta em péssimas condições, onde Idosa fica sentada em cadeira, em ambiente bastante frio, e a cama (bastante simples e com pouco conforto) dela fica localizada na cozinha, a qual ele relata estar ali devido à proximidade do fogão, e reforma que ele está fazendo na casa, com materiais de construção que ganha de doação. Já ele possui um quarto privativo, com cama de casal box, e mais conforto.

A idosa sempre se apresenta com expressões faciais que podem indicar irritação, ou incomodo.

No mesmo relatório, a equipe expõe a incapacidade de François em exercer os cuidados de sua genitora, e as ameaças, perseguições e calúnias proferidas à parte. Não menos alarmante são os relatos dos vizinhos de que a idosa permanece trancada na residência quando François sai de casa:

Há relatos dos vizinhos que François deixa a mãe dentro de casa chaveada, quando ele sai, sendo visto sempre circulando na cidade com seu cachorro. Além de ser visto nas paradas de ônibus com sua mãe (cadeirante) na tentativa de angariar caronas, a fim de resolver benefícios próprios, utilizando-se da vulnerabilidade de sua mãe e expondo ela há riscos.

François costuma perseguir as pessoas que não fazem o que ele pede, e o que ele quer, principalmente, os colaboradores públicos. Espalhando em redes sociais alegações inveridicas e sem fundamento, caluniando e difamando o servidor público.

Percebemos que a idosa encontra-se em situação de vulnerabilidade e risco, com direitos da pessoa Idosa violados, e seu filho não tem condições para seguir cuidando e tutelando a mesma. E ainda que François é agressivo com outras pessoas, causando um iminente perigo a sociedade, tanto em relação as injurias que proclama, quanto as arneaças e comportamentos imprevisíveis.

Sugere-se a essa promotoria avaliação da possibilidade de encaminhar a Idosa para ILPI, diante a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada, solicitando aínda força policial nessa situação.



1ª Vara da Comarca de São Joaquim

Conforme trazido na incial, François não detém a curatela de Ivonete, e vem peticionando por meio de assinatura digital, criada por ele próprio, demandas judiciais totalmente desconexas com a realidade.

Vê-se, portanto, que a idosa encontra-se em situação de vulnerabilidade, o que certamente implica em imediatos e sérios danos para sua saúde e sobrevivência, o que deve ser repelido. Aliás, está claro que o Estatuto do Idoso busca valorizar o envelhecimento da pessoa de modo digno, atraindo para toda sociedade e o Estado o dever de zelar pelos seus direitos fundamentais.

A idade avançada, os problemas de saúde (Evidenciados no Evento 1, OUT11 - fls. 5/9) e a ausência de suporte familiar revelam a urgência na aplicação da medida de proteção pleiteada pelo Ministério Público, pois somente com ela é que os fatos lesivos aos direitos fundamentais da idosa cessarão.

Destaca-se que a ausência do suporte familiar fica ainda mais evidente se considerarmos que o atual curador de Ivonete, Reges Nunes da Silva, não exerce adequadamente os encargos a ele atribuídos. Sua genitora encontra-se residindo com François, conforme já narrado, e este é quem administra o valor que a idosa recebe a título de beneficio junto ao INSS, levantando o questionamento sobre que encargo Reges exerce adequadamente.

Nota-se que os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil foram deviamente preenchidos.

A probabilidade do direito está evidenciada nos relatos trazidos na inicial, amparados pelos relatórios da equipe de assistência social do Município de Bom Jardim da Serra/SC e todos os demais documentos que acompanham a exordial, aliados aos dispositivos legais mencionados acima que, como bem apontado pelo Ministério Público, "tutelam a obrigação do Poder Público em fornecer meios de garantir, entre outros, a vida digna, a saúde e moradia às pessoas idosas".

O perigo de dano está demonstrado pela situação de vulnerabilidade e violação de direitos que a idosa Ivonete está exposta, sendo necessário garantir a manutenção de sua qualidade de vida e de saúde, com a sua retirada do contexto em que está inserida atualmente.

Diante o exposto, com fundamento nos artigos 43 e 45 da Lei n. 10.741/03, defiro as medidas de proteção a idosa IVONETE DE SOUZA NUNES e, por via de consequência, determino que o Município de Bom Jardim da Serra e o Estado de Santa Catarina providenciem, com urgência, no prazo de 48h após a ordem judicial:

5001549-19.2023.8.24.0063

310044595744 .V15



1ª Vara da Comarca de São Joaquim

- 1. A internação da idosa em ILPI (Instituição de Longa Permanência de Idoso) em conformidade com o art. 45, inc. V, da Lei 10.741/03.
- 2. O traslado da idosa para a internação em ILPI deverá ser realizado pelo Município e pelo Estado, com meio de transporte adequado e suporte de profissionais da saúde habilitados.

As despesas de internação deverão ser custeadas com até 70% da renda auferida pela idosa e o remanescente pelo Município e pelo Estado, o que poderá ser modificado em caso de pagamento de alimentos pelos filhos.

Cabe ao Município e ao Estado indicarem a entidade à qual a idosa será encaminhada, a fim de viabilizar a remessa do cartão do benefício previdenciário e a substituição de curador (provisório) para administrar os valores.

3. Autorizo, desde já, o auxílio de força policial, caso necessário ao cumprimento da ordem, além do apoio da Secretaria de Assistência Social.

EXPEÇA-SE oficio, com urgência, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja realizado o cancelamento do cartão BPC da idosa, que encontra-se em posse de François, e também, para que informe acerca do percebimento de beneficio previdenciário em favor de Ivonete de Souza Nunes, devendo ser revertido 70% em prol da estadia da interessada na instituição de acolhimento e os 30% remanescentes deverão ser depositados em conta judicial e informado nestes autos.

EXPECA-SE oficio à Secretaria de Assistência Social do Município de Bom Jardim da Serra para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1. Decline, se existente, o endereço e dados pessoais de eventual família extensa (filhos, netos, irmãos, sobrinhos) da idosa e, com a vinda de referidas informações, a realização de estudo social na residência de tais familiares, a fim de averiguar a possibilidade destes proverem os devidos cuidados à idosa/auxiliarem no pagamento dos valores destinados à ILPI; e,
 - 2. Apresente os documentos médicos completos de Ivonete;

DETERMINO o apensamento dos autos 5000173-32.2022.8.24.0063 a este feito, e a juntada de cópia integral dos documentos da ação de confusão 5001097-09.2023.8.24.0063 a presente ação.

INTIME-SE o Município de Bom Jardim da Serra e o Estado de Santa Catarina para que cumpram integral e rapidamente esta decisão, sob as penas da lei.

5001549-19.2023.8.24.0063

310044595744 .V15



1ª Vara da Comarca de São Joaquim

CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem respostas, com a advertência de que serão presumidos verdadeiros os fatos deduzidos na petição inicial se não contestados, ressalvados os direitos indisponíveis (arts. 334 e 344 do CPC).

CUMPRA-SE, com prioridade.

Documento eletrônico assinado por LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310044595744v15 e do código CRC 5db474e6.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Data e Hora: 16/6/2023, às 15:12:17

5001549-19.2023.8.24.0063

310044595744 .V15